



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 065/2013**

**PROTOCOLO N. 40.585/2013**

A empresa JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 065/2013 cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para os Cartórios Eleitorais do Norte de Santa Catarina (4ª região).

Em síntese, manifesta-se a empresa contrariamente à instauração do procedimento licitatório, visto que em vigor o Contrato n. 130/2012, que tem por objeto a prestação dos serviços ora licitados, celebrado entre este Tribunal e a impugnante.

Para tanto, a empresa apresenta os seguintes argumentos:

- inexistência de penalidade aplicada ou infração cometida que pudesse ensejar rescisão contratual;

- ausência de contraditório e ampla defesa em relação à alegada rescisão contratual; e

- carência de motivação para a rescisão unilateral do contrato.

Discorre sobre a manutenção da contratação atual, bem como alega que este Tribunal não avaliou as consequências da referida rescisão quanto à amortização de investimentos, lucros cessantes e segurança jurídica da contratação.

Por fim, considerando ser ilegal a realização de nova licitação sem o exaurimento do procedimento de rescisão do contrato em vigor, requer a revogação do Pregão n. 65/2013.

De início, cabe ressaltar que o edital do Pregão n. 65/2013 não teve quaisquer de suas disposições contestadas pela empresa impugnante, que se limitou a demonstrar sua oposição à realização de tal licitação.

De outra parte, há que se destacar que foge à competência desta Pregoeira emitir juízo de valor acerca da alegada rescisão contratual, visto que as razões a ela suscitadas extrapolam os



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

limites de avaliação por meio de impugnação ao edital (Lei n. 8.666/2013, art. 41, §§ 1º e 2º). Ademais, a decisão a respeito da deflagração do procedimento licitatório ora combatido coube à Secretaria de Administração e Orçamento deste órgão cujo titular é a autoridade competente para autorizar a abertura do certame.

Todavia, cabe registrar que, consoante se observa na Cláusula Quarta do Contrato TRES n. 130/2012, firmado pela empresa impugnante, o referido ajuste tem vigência até 31 de julho de 2013, podendo a Administração deste órgão, em havendo interesse para tanto, prorrogá-lo até o prazo limite estabelecido pela Lei n. 8.666/1993 (art. 57). Trata-se de faculdade da Administração deste TRES, não havendo obrigação, quer seja legal, quer seja contratual, para que seja prorrogada a vigência do aludido ajuste. É o que se depreende do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, colaciona-se lição de Marçal Justen Filho:

**“A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de ‘renovação automática’ do contrato. É necessária manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.”<sup>1</sup> [grifou-se]**

Assim, não há que se falar em rescisão contratual unilateral, mas apenas no transcurso do prazo de vigência estabelecido no contrato, tanto que o edital do Pregão n. 065/2013 dispõe que o início da execução dos serviços licitados está previsto para 1º de agosto de 2013.

Diante do exposto, considerando a inexistência de dispositivos editalícios contestados na peça encaminhada e, ainda, que as razões aduzidas para a revogação do certame extrapolam os limites de avaliação cabíveis à espécie, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada ao edital do Pregão n. 065/2013 pela empresa JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME.

Florianópolis, 3 de julho de 2013.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.505.